



Caraá, 19 de abril de 2018.

ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO TOMADA DE PREÇOS N°02/2018.

Com base no parecer técnico do Setor de Engenharia deste órgão esta comissão INDEFERE o recurso interposto pela empresa LAJECRIL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP.

Contudo encaminho para parecer da assessoria jurídica.

Comissão de Dicitações.

DE PROPOR DA COMISÃO PARCIAL DA COMISÃO DE VILITAGOES 74.185

MEMORANDO INTERNO

PARA: Comissão de Licitações

DE: SUPERVISÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ASSUNTO: Análise de recurso interposto no processo TP 02/2018

DATA: 17/04/2018

Vem da Comissão de Licitações, solicitação para emissão de parecer técnico referente a recurso interposto pela empresa LAJECRIL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP, contra a empresa EXPRESSÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, onde a requerente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa EXPRESSÃO estão em desacordo com o edital.

Análise da documentação apresentada pela empresa EXPRESSÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA mostra que a mesma apresentou atestados técnicos referentes à:

- 1. construção de ponte de concreto armado, classe 45t com extensão de 11m,
- 2. execução de serviços de reconstrução de cabeceira de ponte,
- 3. construção de passarela em estrutura metálica com fundação em concreto armado.

A necessidade de apresentação de atestados se dá pela legislação que regula as licitações, Lei 8.666/93, que estabelece

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando

MEMORANDO INTERNO

exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. "§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente, detentor de atestado de **responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

§ 2° As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação do § 2° do Art. 30 dada pela Lei n° 8.883, de 8/6/94.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior...

Tais exigências são feitas no sentido de demonstrar a capacidade operacional do proponente a realizar o serviço, como garantia à administração pública de sucesso na consecução do objeto.

Muito embora a requerente não tenha deixado claro em seu recurso, insurge-se pelo fato de que a empresa EXPRESSÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não tenha apresentado atestado técnico para serviço de GALERIAS DE CONCRETO ARMADO.

A legislação em vigor é clara, e submete a necessidade do contratante exigir capacidade técnica de serviços com características semelhantes ao objeto.

O objeto da controvérsia é a construção de transposição de curso d'água em galeria composta por aduelas de concreto armado. Tal serviço implica na seguintes sequencia executiva: limpeza do local, com remoção de material e regularização do leito, execução de base de concreto simples, assentamento das galerias de concreto (fornecidas por terceiros) com o uso de guindaste ou caminhão munk, montagem de ferragem para compor o leito de

MEMORANDO INTERNO

rodagem, concretagem do leito de rodagem.

Sob o aspecto de serviços, a construção de ponte em concreto armado é de complexidade superior à construção de galerias, já que envolve escavação em profundidade no leito do curso d'água, concretagem em nível inferior ao da lâmina d'água, montagem e escoramento de formas em meio fluído, montagem e posicionamento de armações de aço, concretagem e desforma de elementos após cura do concreto. Isso posto, entendemos que os atestados apresentados de construção de obras de arte dá a empresa expertise necessária a execução dos serviços presentes no edital, enquadrando-se no que diz o § 3 do artigo 30 antes mencionado.

Entendemos que os atestados apresentados pela empresa EXPRESSÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA demonstram capacidade técnica suficiente para que a mesma atenda as condições do edital, sugerindo à comissão de Licitações que seja dado indeferimento ao recurso, pelos motivos acima expostos.

É o parecer

Eng. Antônio Augusto Borges Supervisão do Planejamento Municipal